

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. PROVA DA ORIGEM. CRÉDITO EXEQUENDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Em regra, o salário é impenhorável, uma vez que corresponde à fonte de subsistência do trabalhador. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Ainda que o art. 833, §2º, do CPC permita a relativização de tal impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão da renda do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo. No caso, os elementos de prova evidenciam que os valores bloqueados se destinam à subsistência do executado. Ademais, o crédito em execução possui natureza tributária, atraindo a regra geral da impenhorabilidade, prevista no art. 833, do CPC. Agravo de petição provido.

RELATÓRIO

Publicada a decisão que indeferiu a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade (ID. 7b61097), o executado, Tiago V. C., interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. 2525ffc), requer a reforma do julgado quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados e à natureza do crédito exequendo.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Os autos são distribuídos ao Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, que determina a redistribuição a este Relator, nos termos do artigo 77 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal (ID. ab37d6e).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO - TIAGO V. C.

Impenhorabilidade de salários. Crédito de natureza tributária

A decisão agravada, que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em conta de titularidade do executado, Tiago V. C., foi assim fundamentada (ID. 7b61097):

Vistos, etc

O executado, nos termos da manifestação do ID. 26d5911 requer o desbloqueio das importâncias apreendidas pelo sistema SISBAJUD, sob a alegação de se tratar de montante irrisório diante do crédito exequendo e que, por outro lado prejudica a sua delicada condição financeira.

Refere que se encontra desempregado, sendo beneficiário de programa assistencial do governo do Distrito Federal e utiliza a conta na qual foi efetivado o bloqueio para receber valores provenientes de trabalhos eventuais e doações de amigos e parentes.

Requer que não sejam reiteradas novas ordens de bloqueio sobre a referida conta bancária, a exceção de que haja notícia de existência de valores em montante expressivo.

Do exame dos autos verifico que efetivamente, conforme documentos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

anexados no ID. ce2465e e seguintes, foram apreendidos, via sistema SISBAJUD, valores pouco expressivos.

Não obstante, considerando a existência de débito ainda pendente nesta ação, que necessita ser quitado, indefiro o pedido de liberação de tais valores ao executado.

Assim, considerando as alegações deduzidas, intime-se o executado para apresentação de proposta de pagamento do débito, ainda que de forma parcelada, sob pena de prosseguimento da execução.

O executado não se conforma. Alega a impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Menciona sua situação de vulnerabilidade econômica, destacando que sobrevive por meio de benefício assistencial, trabalhos eventuais e doações, sendo a conta atingida o único meio de recebimento destes valores. Argumenta que a constrição viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Sustenta a ineficácia da medida, por tratar-se de valor irrisório, e invoca o art. 805 do CPC, defendendo a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor. Ressalta que a execução possui natureza exclusivamente previdenciária, não havendo crédito trabalhista remanescente, o que exigiria maior cautela na utilização de medidas constritivas. Salaria que o art. 114, VIII, da Constituição Federal limita a competência desta Justiça especializada à execução das contribuições decorrentes de suas próprias decisões. Busca, assim, a suspensão de novas ordens de bloqueio via SISBAJUD, pleiteando que estas sejam reiteradas apenas mediante a demonstração de indícios concretos de disponibilidade de valores significativos, visando resguardar sua subsistência (ID. 2525ffc).

Analiso.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamação trabalhista ajuizada em 15-01-2018, em face de Tiago V. C., tendo por base contrato de trabalho

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

vigente entre 01-06-2017 e 10-11-2017.

Em 06-07-2023, este Relator homologou acordo celebrado pelas partes com vistas à quitação do débito, declarando prejudicado o agravo de petição interposto pelo executado Tiago V. C. sob o ID. c1b2e58 (ID. 35bf854).

Devolvidos os autos à origem, foi proferida a seguinte decisão (ID. c9e2768):

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da decisão do ID. 35bf854, libere-se à autora o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD, mediante expedição de alvará/ordem com comando de transferência bancária, observados os dados indicados na petição do ID. c5680e8.

Após, registre-se o movimento de suspensão /sobrestamento por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação (código 11014).

Aguarde-se até 10/04/2025 (o pagamento do valor do principal, bem como das contribuições previdenciárias e custas) e, nada sendo requerido, ter-se-á por cumprido o acordo, hipótese em que será encerrada a suspensão, registrados os pagamentos, observados os valores e datas previstas na minuta do ID. c21583a, e extinta a execução (código 196), por cumprimento da sentença (código 7635 - cumprimento integral do acordo).

Após, arquivem-se os autos definitivamente (código 246).

Em 05-08-2025, o juízo singular homologou a novação celebrada entre as partes (ID. a1ee0b0) e, em prosseguimento, determinou a intimação do executado para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária (ID. eca594e).

Diante do silêncio do executado, o juízo de origem determinou o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

Em 23-01-2026, o executado apresentou manifestação requerendo a imediata liberação de R\$ 22,26 bloqueados em conta de sua titularidade, *"por se tratarem de quantias irrisórias, indispensáveis à sua subsistência e cuja constrição não atende ao interesse da execução"* (ID. 26d5911).

Sobreveio a decisão agravada.

Com efeito, esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento no sentido de ser cabível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO . ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Escalonamento entre renda e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

percentual de penhora que se impõe para subsistência do devedor. Recurso parcialmente provido para limitar a penhora a 15% da renda. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020629-27.2017.5.04.0304 AP, em 22-05-2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO.

Seguindo a jurisprudência do TST, esta Seção Especializada em Execução passou a entender cabível a penhora sobre vencimentos, com amparo no art. 833, IV e § 2º, do CPC, adotando os seguintes critérios: 15% da renda da parte executada, até dois salários mínimos, garantido ao devedor o recebimento de um salário mínimo; 30% sobre vencimentos que variam entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00; 50% sobre vencimentos acima de R\$ 15.000,00. No caso concreto, considerando o valor dos proventos de aposentadoria auferidos, devida a penhora de 30% do valor bloqueado. Agravo de petição da executada parcialmente provido. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020448-52.2015.5.04.0124 AP, em 14-02-2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Contudo, no caso dos autos, o crédito em execução decorre de contribuições previdenciárias, não detendo natureza salarial, e sim, natureza tributária. atraindo a regra geral da impenhorabilidade, prevista no art. 833, do CPC, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

Da análise do extrato bancário do ID. 66076af, observo a movimentação de quantias módicas, que são prontamente utilizadas pelo executado. Tal dinâmica, aliada à situação de desemprego do executado e sua participação em programas sociais (ID. ed3b694), evidenciam que os valores que transitam em sua conta se destinam à subsistência, sendo, portanto, impenhoráveis

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta SEEx:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição interposto contra decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o cancelamento da penhora/bloqueio realizado via SISBAJUD em conta bancária. 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a penhora de valores depositados em conta conjunta para o pagamento de contribuições sindicais e assistenciais. 3. O crédito exequendo decorre de contribuições sindicais e assistenciais, com natureza tributária, não possuindo natureza salarial. 4. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entende pela impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensão quando o crédito em execução não possui natureza salarial, em respeito ao artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. 5. A penhora de créditos previdenciários, de natureza alimentar, é descabida para pagamento de contribuição sindical e assistencial, de natureza tributária. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 833, IV e §2º, do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: processo nº 0001821-96.2013.5.04.0341 AP do TRT da 4ª Região. (TRT da 4ª Região,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

Seção Especializada em Execução, 0020785-07.2025.5.04.0701 AP, em 12-12-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO. PENHORA DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. *A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, pensão por morte previdenciária e outros rendimentos de natureza salarial encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, destacando-se, ainda, que os valores de empréstimos consignados não deve ser considerado para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos do devedor. Todavia, na situação dos autos, a execução não versa sobre verba de natureza alimentar, razão pela qual não é possível aplicar a relativização em relação à regra da impenhorabilidade.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021000-39.2009.5.04.0702 AP, em 21-11-2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Com efeito, não há como conferir natureza alimentar às contribuições previdenciárias devidas pelo executado, por não se tratar de parcelas diretamente devidas ao trabalhador, não atraindo, portanto, a incidência do §2º do artigo 833 do CPC. Descabe, assim, a penhora de créditos de natureza alimentar para pagamento de cobrança de parcela de natureza tributária.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição do executado, Tiago V. C. para determinar a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020008-06.2018.5.04.0721

por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.